AgInt na TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 684 - SC (2024/0362959-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	JULIO CESAR PALHANO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	RODRIGO FERNANDES - SC024534
		ANNA JÚLIA DE SOUTO GOULART FERNANDES DA COSTA - SC071176
AGRAVADO	:	BRF S.A.
ADVOGADOS	:	DANILO GALLARDO CORREIA - SP247066
		THIAGO DE MOURA RODRIGUES - SP348159
		ANTONIO CARLOS GODOY FILHO - SP193798

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM TUTELA CAUTELAR ANTECIPADA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE CORRETAGEM. DESAPROPRIAÇÃO AMIGÁVEL. EFEITO SUSPENSIVO DEFERIDO EM COGNIÇÃO SUMÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática do relator, Ministro Marco Aurélio Bellizze, que, ao receber o agravo em recurso especial, deferiu o pedido de efeito suspensivo com fundamento no art. 995, parágrafo único, do CPC/2015. A parte agravante defende o cabimento do recurso especial e a existência de risco de dano grave caso não se suspenda a eficácia da decisão impugnada, que determinou a expedição de alvará para levantamento de valores sem exigência de caução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se estão presentes os requisitos legais para a manutenção do efeito suspensivo concedido ao agravo em recurso especial, especialmente diante da controvérsia jurídica relativa à incidência de comissão de corretagem em hipóteses de desapropriação amigável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A concessão de efeito suspensivo ao agravo em recurso especial fundamenta-se na presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, conforme exige o art. 995, parágrafo único, do CPC/2015.

4. Há plausibilidade jurídica na tese da incidência de comissão de corretagem em contratos que resultaram em desapropriação amigável, o que afasta, em tese, a aplicação automática das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Documento eletrônico VDA47132451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/04/2025 15:13:37
Publicação no DJEN/CNJ de 05/05/2025. Código de Controle do Documento: d3cff206-fbd4-46a6-b34f-bd78ee879cd1

5. A existência de decisão de primeiro grau que autorizou o levantamento de valores sem caução evidencia o risco de dano grave e de difícil reparação, justificando, em sede de cognição sumária, a suspensão da eficácia da decisão recorrida.
6. Não há elementos que afastem a concessão do efeito suspensivo deferido na decisão agravada.
IV. RECURSO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 29 de abril de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA47132451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/04/2025 15:13:37
Publicação no DJEN/CNJ de 05/05/2025. Código de Controle do Documento: d3cff206-fbd4-46a6-b34f-bd78ee879cd1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 684 - SC (2024/0362959-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	JULIO CESAR PALHANO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	RODRIGO FERNANDES - SC024534
		ANNA JÚLIA DE SOUTO GOULART FERNANDES DA COSTA - SC071176
AGRAVADO	:	BRF S.A.
ADVOGADOS	:	DANILO GALLARDO CORREIA - SP247066
		THIAGO DE MOURA RODRIGUES - SP348159
		ANTONIO CARLOS GODOY FILHO - SP193798

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM TUTELA CAUTELAR ANTECIPADA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE CORRETAGEM. DESAPROPRIAÇÃO AMIGÁVEL. EFEITO SUSPENSIVO DEFERIDO EM COGNIÇÃO SUMÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática do relator, Ministro Marco Aurélio Bellizze, que, ao receber o agravo em recurso especial, deferiu o pedido de efeito suspensivo com fundamento no art. 995, parágrafo único, do CPC/2015. A parte agravante defende o cabimento do recurso especial e a existência de risco de dano grave caso não se suspenda a eficácia da decisão impugnada, que determinou a expedição de alvará para levantamento de valores sem exigência de caução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se estão presentes os requisitos legais para a manutenção do efeito suspensivo concedido ao agravo em recurso especial, especialmente diante da controvérsia jurídica relativa à incidência de comissão de corretagem em hipóteses de desapropriação amigável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A concessão de efeito suspensivo ao agravo em recurso especial fundamenta-se na presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, conforme exige o art. 995, parágrafo único, do CPC/2015.

4. Há plausibilidade jurídica na tese da incidência de comissão de corretagem em contratos que resultaram em desapropriação amigável, o que afasta, em tese, a aplicação automática das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Documento eletrônico VDA46906443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 15/04/2025 13:07:30
Código de Controle do Documento: cc3423fa-f7db-41c9-b1b1-c856f21a7a2a

5. A existência de decisão de primeiro grau que autorizou o levantamento de valores sem caução evidencia o risco de dano grave e de difícil reparação, justificando, em sede de cognição sumária, a suspensão da eficácia da decisão recorrida.
6. Não há elementos que afastem a concessão do efeito suspensivo deferido na decisão agravada.
IV. RECURSO NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, que negou seguimento ao recurso anteriormente interposto nestes autos.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao seu conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão recorrida pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a integrar a presente decisão colegiada:

> *Com efeito, dispõe o art. 995, parágrafo único, do CPC/2015 que "a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso".*
>
> *No tocante à probabilidade de provimento do agravo e do correlato recurso especial, vislumbra-se, a princípio, a superação dos óbices delineados na decisão do Tribunal de origem de inadmissão do recurso especial, sobretudo por vislumbrar, neste juízo de cognição sumária, que a questão atinente ao (des)cabimento da comissão de corretagem trata-se de matéria de direito, a suplantar a incidência da Súmula 7 do STJ, bem como por não se encontrar precedentes na jurisprudência deste Tribunal Superior, versando sobre o cabimento dessa comissão, quando a alienação do imóvel decorrer não da tradicional compra e venda, mas de desapropriação amigável, a afastar, em tese, a incidência da Súmula 83 do STJ.*
>
> *Relativamente ao risco de dano grave, tal se constata da decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau, em 24/9/2024, perante o qual tramita o Cumprimento Provisório de Sentença n. 5021953-*

Documento eletrônico VDA46906443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 15/04/2025 13:07:30
Código de Controle do Documento: cc3423fa-f7db-41c9-b1b1-c856f21a7a2a

50.2024.8.24.0033/SC, iniciado pelo advogado do requerido, na qual deferiu "o pedido de reconsideração para determinar a expedição de alvará dos valores depositados em juízo, independente de prestação de caução, nos termos do art. 521, I, do CPC" (e-STJ, fls. 163-165).

Desse modo, face ao ineditismo da matéria no âmbito deste Tribunal, a recomendar, inclusive, em cognição perfunctória, a conversão do agravo do art. 1.042 do CPC/2015 em recurso especial, quando recebido nesta Corte e distribuído a esta relatoria, somado ao demonstrado risco de dano grave, impositivo é o deferimento do pedido de efeito suspensivo, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC/2015.

Afirma a parte agravante que "aduzido ineditismo da matéria se explica justamente pelo fato de que inúmeros Recursos Especiais que tratavam de questões semelhantes, não foram admitidos pelo próprio STJ tendo em vista a incidência da SÚMULA 7."

Ocorre, contudo, que a questão relativa à incidência da comissão de corretagem em hipóteses em que o imóvel é alvo de posterior desapropriação pende de debate perante a Terceira Turma deste Tribunal, elemento que não se afasta em razão de algum precedente esparso.

Manifesto meu voto, portanto, pelo **não provimento** do presente agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA46906443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 15/04/2025 13:07:30
Código de Controle do Documento: cc3423fa-f7db-41c9-b1b1-c856f21a7a2a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt na TutCautAnt 684 / SC

Número Registro: 2024/0362959-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50132978020198240033 50219535020248240033

Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	BRF S.A.
ADVOGADOS	:	DANILO GALLARDO CORREIA - SP247066
		THIAGO DE MOURA RODRIGUES - SP348159
		ANTONIO CARLOS GODOY FILHO - SP193798
REQUERIDO	:	JULIO CESAR PALHANO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	RODRIGO FERNANDES - SC024534
		ANNA JÚLIA DE SOUTO GOULART FERNANDES DA COSTA - SC071176

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CORRETAGEM

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	JULIO CESAR PALHANO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	RODRIGO FERNANDES - SC024534
		ANNA JÚLIA DE SOUTO GOULART FERNANDES DA COSTA - SC071176
AGRAVADO	:	BRF S.A.
ADVOGADOS	:	DANILO GALLARDO CORREIA - SP247066

Documento eletrônico VDA47114696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/04/2025 00:49:26
Código de Controle do Documento: 94020b0b-b367-4e4c-8fbf-1042e73995c4

THIAGO DE MOURA RODRIGUES - SP348159
ANTONIO CARLOS GODOY FILHO - SP193798

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA47114696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/04/2025 00:49:26
Código de Controle do Documento: 94020b0b-b367-4e4c-8fbf-1042e73995c4